



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920855/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.292 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 1.082.760,65.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 5, o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 974.902,16 em função da validação parcial das retenções de CSLL declaradas em DCOMP.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls.18 a 212).

Alega que extraiu do sistema da RFB extrato das retenções sofridas em 2010, conforme documento anexado, e que o valor total de retenções sofridas pela Manifestante atingiu R\$ 1.045.989,98, montante superior aos R\$ 974.902,16 confirmados pelo Despacho. Por isso, a glosa da decisão recorrida deve ser afastada em sua integralidade.

Complementa que *“Com a valoração da prova trazida aos presentes autos, dos R\$ 107.858,49, deve ser deduzida a glosa de R\$ 71.087,82, que representa exatamente o resultado da diferença entre o total das retenções sofridas, somadas aos débitos objeto das compensações (R\$ 1.045.989,98), contra o montante reconhecido pela RFB (R\$ 974.902,16)”*.

Em sessão de 20 de dezembro de 2022 (e-fls.241) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator entendeu que a recorrente pretendeu realizar uma retificação da DCOMP de informação de crédito, na medida em que a sua defesa está centrada no argumento de que todas as retenções informadas pelas fontes pagadoras deveriam ser aceitas, mesmo aquelas que não foram declaradas em DCOMP.

Deste modo, entendeu o relator que os rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ correspondem exatamente às retenções declaradas em DCOMP. Assim, admitir o cômputo de novas retenções, não declaradas na DCOMP, acarretaria na validação de retenções sem a tributação dos rendimentos correspondentes:

“No presente caso, quer o contribuinte retificar a Dcomp por intermédio de manifestação de Inconformidade, sem qualquer justificativa plausível para tanto, limitando-se a alegar que possui CSRF suficiente em seu nome (no valor de R\$ 1.045.989,98). Não há como aceitar a transferência de parcelas de crédito de modo irrestrito em sede de Manifestação de Inconformidade, tal como requer o Contribuinte, inexistindo reparos ao Despacho Decisório.

Ressalte-se que os julgados colacionados pelo Manifestante nada mencionam sobre a utilização de retenção na fonte de modo irrestrito.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/2023 (e-fls. 251), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 12/04/2023 (e-fls. 252), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

A partir da e-fl. 257 a recorrente apresenta alegação de que o Acórdão seria nulo por suposta “inovação não trazida no despacho decisório”:

“Entretanto, o acórdão recorrido, ao manter a glosa dos créditos, e a não homologação integral da compensação ora em discussão, sustentou-se na equivocada conclusão de que a Recorrente não teria oferecido os valores comprovadamente retidos à tributação. Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão recorrido incorreu em manifesta inovação de fundamentação, **porquanto** defendeu que a não homologação decorreu de motivo diverso daquele constante no despacho decisório”. Vide e-fls. 257/258.

Prossegue afirmando que o despacho decisório não se baseou na alegação de não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes mas apenas na alegação validação das retenções.

Não assiste razão à recorrente neste ponto

O relator estava apenas rebatendo a alegação de que a retenções informadas em DIRF **mas não declaradas pela própria recorrente em DCOMP** deveriam ser validadas.

Entendeu o relator que a inclusão de novas retenções, **não informadas previamente pelo recorrente em DCOMP**, caracterizaria um pedido de retificação de declaração, o que seria incabível neste momento processual. Além do mais, apenas os rendimentos relacionados às retenções declaradas em DCOMP foram tributados, conforme se extrai dos dados da ficha da DIPJ, preenchida pela própria recorrente.

E concordamos plenamente com o relator do voto condutor do Acórdão da DRJ. A inclusão de novas retenções não pode ser equiparada à constatação de erros materiais, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelas autoridades fiscais, inclusive em fase de julgamento e até mesmo neste CARF.

A partir da e-fls. 220 vemos que a autoridade fiscal validou, ainda que parcialmente, algumas retenções com erros de número de CNPJ (“**Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ**”). Trata-se de erro material facilmente identificável e sanável. Diferentemente é o caso da inclusão de diversas retenções que não tinham sido informadas pela recorrente na DCOMP.

O artigo 74¹ da lei 9130/1996 não deixa margem à dúvidas de que cabe ao contribuinte apurar o seu crédito (“O sujeito passivo que apurar crédito”) e que a compensação não se materializa por meio de um pedido mas sim apenas de uma simples declaração (“§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração...”).

Cabe a RFB apenas a tarefa de declarar se concorda (homologa) ou não com a declaração prestada pelo contribuinte:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

E é exatamente isso que ocorreu no presente caso, pois a recorrente prestou as declarações que entendiam pertinentes (retenções), enquanto que a RFB emitiu ato administrativo validando ou não cada uma das informações de retenção, inclusive convalidando erros materiais cometidos pela recorrente.

Portanto, na análise do presente caso, deve-se dividir dois temas que foram indevidamente aglutinados pela recorrente na sua defesa. O primeiro é a validação das informações prestadas efetivamente na DCOMP que resultaram na glosa total ou parcial de algumas retenções. Trata-se de tema pertinente à elucidação do caso pois a recorrente prestou informações em DCOMP, que foram posteriormente objeto de decisão administrativa (despacho decisório)

Outro tema é a alegação de retenções não informadas em DCOMP sejam utilizadas no cômputo da apuração da CSLL com vistas a homologar as compensações declaradas na DCOMP. Não entendemos possível, como já dito antes, que novas retenções sejam adicionadas na apuração pois fugiria do escopo de uma análise que se propõem à concordar (homologar) ou não com uma declaração.

O PER/DCOMP 39878.49864.300713.1.2.030999 está juntado na e-fls. 222 e seguintes e possui todas as informações prestadas pela recorrente, e é sobre estas informações (de retenção) que tratou o despacho decisório combatido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há que se observar que desde a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou contestação parcial da glosa, pois dos R\$ 1.082.760,65 declarados a título de retenção na fonte, alega a defesa que deveriam ter sido confirmados, segundo se entendimento, R\$ 1.045.989,98.

Seus argumentos de mérito se relacionam à própria alegação de nulidade, na medida que se resume na afirmação de que as retenções informadas em DIRF mas não declaradas em DCOMP deveriam ser computadas na apuração da CSLL. Como já afirmado antes, concordamos plenamente com os julgadores da DRJ de que se trata e, verdade em um pedido de retificação de DCOMP e jamais se pode cogitar em mera constatação de erro material.

Em casos como esse, erros materiais seriam os erros de identificação da fonte pagadora ou o código de receita. A inclusão de novas retenções implicaria no aumento do valor do crédito informado em DCOMP.

Ou seja: a recorrente pretende que se analise uma outra DCOMP, a qual existe apenas nas tabelas do seu recurso, e que é diferente daquela que foi objeto de despacho decisório, pois possui uma lista de retenções e valor total do crédito de saldo negativo diferentes.

O parágrafo 37 (e-fls. 270) resume bem todo o argumento da defesa (peço atenção às partes sublinhadas por este relator):

“37. Ora, diferentemente do que defende a decisão, a justificava ora trazida pela Recorrente é plenamente plausível, qual seja: a comprovação de que os valores **efetivamente retidos são superiores àqueles declarados na DCOMP**. Portanto, em **atenção ao princípio da verdade material**, caberia à Turma Julgadora reconhecer que os valores efetivamente retidos são superiores aos valores compensados, de modo a demonstrar a necessidade de **afastamento da glosa ora impugnada**. “

Equivoca-se a recorrente, pois os valores retidos não são superiores aos “compensados” pois a DCOMP registra R\$ 1.082.760,65 de retenções (e de crédito) enquanto que a coluna informes de rendimentos” da tabela de e-fls. 269 totaliza R\$ 1.045.989,98. E quanto a isto, há que se tomar em conta que estes dois valores (R\$ 1.082.760,65 e R\$ 1.045.989,98) não se referem às mesmas retenções, pois, como já esclarecido, há retenções informadas em DIRF mas não declaradas na DCOMP.

Além do mais, a recorrente aparenta possuir conceito equivocado do que seja “glosa de retenções”. A glosa das retenções se restringiu apenas às retenções informadas na DCOMP e a admissão de retenções não informadas em DCOMP não anularia o fato de que, por exemplo, a retenção de R\$ 1.960,20 do CNPJ 57.006.025 (e-fls. 267) foi glosada pois **não consta no informa de rendimentos**.

Para solucionar estas questões, a recorrente apresenta uma verdadeira compensação de retenções (ainda que prefira não dar essa denominação):

“39. Destarte, muito mais não precisa ser dito sobre a necessidade de reconhecimento de que os valores constantes dos informes de rendimentos são instrumentos capazes de afastar parcela da glosa objeto do despacho decisório. Desse modo, faz-se necessário que se proceda à correta valoração da prova trazida aos

presentes autos, de modo que, dos R\$ 107.858,49 ora impugnados, deve ser deduzida a glosa de R\$ 71.087,82, que representa exatamente o resultado da diferença entre o total das retenções sofridas, somadas aos débitos objeto das compensações (R\$ 1.045.989,98), contra o montante reconhecido pela RFB (R\$ 974.902,16)”. (e-fls. 270).

A recorrente não apresenta qualquer fundamento na legislação tributária ou até nas normas contábeis que justifique esse procedimento.

Ademais, a recorrente não rebateu **os fatos** apresentados pelo relator quanto ao não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções **não declarados** na DCOMP mas que a defesa **pretendia que fossem adicionados na apuração**, tornando desnecessário o procedimento solicitado no item II (e-fls. 271), que consiste na realização de diligência *"para que a Recorrente junte aos autos a comprovação de que as retenções informadas foram submetidas à tributação"*.

O relator forneceu argumentações sólidas, demonstrando inequivocamente que a tributação incidiu somente sobre os rendimentos correspondentes às retenções mencionadas em DCOMP. Portanto, incumbia à recorrente o dever de contestar esses argumentos fornecidos pelo relator.

Não se espera que a autoridade preparadora ou mesmo a autoridade julgadora assumam o papel de assistente da defesa do contribuinte, uma vez que, nesse contexto, uma diligência teria como único propósito complementar o Recurso Voluntário com argumentos e provas não trazidos inicialmente por aquele que detém o ônus da prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.